



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Materiais e Serviços
Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras

Termo de Referência - CBMDF/DIMAT/SEPEC

TERMO DE REFERÊNCIA N.º 198/2023 - DIMAT

1. OBJETO

Contratação de empresa para execução de **serviço comum** para ministrar curso sobre *"Como Implementar a Gestão de Riscos no Contexto da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades da União, Estados, DF e Municípios"*, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos neste Termo de Referência.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Cada vez mais a sociedade tem requisitado dos órgãos públicos a prestação de serviços mais eficientes, eficazes e efetivos, sobretudo mediante o dispêndio de menos recursos orçamentários e sem prejuízo do melhor retorno possível do benefício social esperado. Dessa forma para que seja alcançada esta equalização custo/benefício na aplicação dos recursos públicos as instituições têm buscado aprimorar sua gestão, mediante capacitação continuada e ininterrupta de seus recursos humanos disponíveis.

Nos tempos hodiernos, com o advento latente das temáticas de governança, gestão de riscos e integridade, as instituições públicas e privadas passaram a utilizar a poderosa ferramenta da Gestão de Riscos - GR, de modo a fortalecer seus Controles Internos - CI. Entrementes há a necessidade continuada das instituições buscarem capacitação de seus recursos humanos, variável corporativa esta que o CBMDF têm operacionalizado incansavelmente.

Nesse sentido o Curso, objeto deste Termo de Referência, detém o condão de seguir capacitando de forma continuada e ininterrupta militares do CBMDF que sejam capazes de lidar com a percepção dos riscos operacionais inerentes às suas atividades de gestão, os quais naturalmente se fazem presentes nas atividades de controle interno primário da Corporação.

Conferindo-se as informações gerais sobre o Curso, objeto deste Termo de Referência, junto ao site da [MMP Cursos - Capacitação e Treinamento](#), extrai-se que este é apresentado conforme o seguinte contexto:

Nos órgãos e entidades estatais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial é essencial para que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente, eficaz e efetiva, de modo a produzir os resultados esperados pela sociedade.

Por seu turno, a gestão de riscos é um processo organizado e estruturado para que uma organização possa identificar, avaliar e dar resposta a eventos que, caso se realizem, possam vir a impactar o alcance dos objetivos da organização. É um processo intimamente relacionado aos produtos, resultados e valores gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização.

Portanto, parece óbvio a necessidade dos gestores públicos se prepararem para os eventos que possam vir a causar danos à sociedade durante o processo de execução orçamentária, financeira e patrimonial.

No entanto, a implementação da gestão de riscos no contexto da execução orçamentária, financeira e patrimonial ainda é um paradigma. Mesmo que seja um tema de discussão recorrente, inclusive nas decisões do TCU, e apesar de todos os conceitos e metodologias já existentes e de fácil acesso ainda persiste a dúvida quando e como implementá-lo na prática.

Diante disso, este curso visa sanar esse problema uma vez que, além da teoria que será abordada, o curso é focado em mostrar exemplos práticos da gestão de riscos no contexto da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

A contratação direta para treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal da Corporação é arrimada no Inciso II, Artigo 25, c/c o Inciso VI, do Artigo 13, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem assim no Parecer nº. 726/2008-PROCAD/PGDF, publicado no DODF nº. 73, de 16 de abril de 2009, p. 3-8. (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO).

Ainda, de acordo com a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, extrai-se a seguinte orientação:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

[...]

Determina a Lei nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenham notória especialidade”.

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, prevista no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que, no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionada com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante à de uma contratação de um curso aberto e não padronizado, tratando-se de tema bastante específico, sendo inviável licitar tal objeto pela incomparabilidade objetiva entre propostas.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, leciona que:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objeto, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles roteiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento.

A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...).

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confortáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será totalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86.”

(“Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação” in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79 - grifos nosso).

No caso específico do presente pedido, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador oferecerá serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que “os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.”

Ainda, neste caso específico relacionado à capacitação de recursos humanos, a singularidade não advém só da especificidade de um objeto contratual, mas principalmente da forma de transmitir conhecimentos técnicos, de modo que jamais encontraremos cursos ofertados por diferentes empresas sob a mesma manchete. Também a singularidade de certos objetos contratuais educacionais advém da necessidade de se enxergar os temas de maneira amoldável à administração, seja pública ou privada.

Esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o curso é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o edital, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade, diga-se de passagem), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

Por outro lado, um procedimento menos rigoroso traria um enorme risco de frustração, pois diferentemente de outros objetos, em que se pode devolver o bem ou não aceitar os serviços, nesses casos, a insatisfatória prestação é difícil de ser caracterizada e há todo um gasto adicional na participação dos servidores no curso, para só então verificar que ele não atende aos objetivos almejados. Seria um enorme desperdício de tempo, dinheiro e de oportunidade se contratar por meio licitatório.

Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou mesmo aleatória. Deve ela seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico, pagando-se um preço adequado. E é aí que reside a razão de escolha de certos fornecedores de conhecimentos educacionais, o que conferimos adiante.

3. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Empresa sob o Nome Fantasia "*MMP Cursos - Capacitação e Treinamento Profissional*" e sob o Nome Empresarial "*MMP Cursos - Capacitação e Treinamento LTDA*", é inscrita sob o CNPJ Nº 14.087.594/0001-24, com *Inscrição no Distrital Federal nº 07.581.964/001-00*, e é sediada em Brasília ao SRTVS - Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Conjunto "E", Bloco 01, Sala 212, Parte A1 - Asa Sul – Brasília/DF, CEP 70340-901. Como telefone de contato detém o número [\(61\) 4102-8052](tel:6141028052).

A Empresa assevera que nasceu num contexto de disseminação da informação, em face ao mundo globalizado em que vivemos hodiernamente, o qual exige cada vez mais agilidade, credibilidade, presteza e segurança na prestação dos serviços. E dessa forma, foram estabelecidas novas regras na Administração Pública e Privada e na relação desses entes com os atores sociais. Essa nova dinâmica reflete na tomada de decisão e nos resultados a serem alcançados.

A MMP Cursos iniciou as suas atividades voltadas para a área de ensino no ano de 2011, em Brasília-DF, e possui como finalidade a capacitação, valorização, crescimento e treinamento profissional do pessoal para a melhoria da gestão nas organizações públicas e privadas.

A Empresa realiza cursos abertos e fechados (*in company*) em diversas localidades do país e possui entre as suas finalidades a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos e privados, por meio do desenvolvimento permanente dos talentos humanos e da adequação das competências requeridas aos objetivos das instituições. Para tanto, seleciona profissionais reconhecidos no mercado para atender a essas expectativas.

Nesse diapasão a Empresa MMP Cursos - Capacitação e Treinamento demonstra destaque na seara de cursos de gestão pública, em relação à escolha e contratação de seus palestrantes, de modo que podemos conferir, a partir da "Apresentação e Conteúdo Programático do Curso sobre Como Implementar a Gestão de Riscos no Contexto da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades da União, Estados, DF e Municípios (Doc. SEI-GDF nº 101874699)", a relevante formação acadêmica dos professores ministradores deste Curso, a saber:

Professor 1

Servidor Público Federal, com 24 anos de experiência na área de Setorial Contábil de Órgão Superior e Auditoria Governamental. MBA em Contabilidade Aplicada ao Setor Público, na Universidade Católica de Brasília. Pós-Graduado em Contabilidade e Auditoria Governamental, pela Universidade de Brasília. Graduado em Ciências Contábeis pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal – A.E.U.D.F. Professor em diversas unidades, como Escola de Administração Fazendária (ESAF) e Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), sendo essa com mais de 1.500 horas/aula ministradas. Autor de artigos científicos, dentre os quais, destacam-se:

- A segregação de funções na contabilidade governamental: uma análise do triênio 2017 - 2019', no I Congresso UFG de Contabilidade, Controladoria e Finanças, período 29 a 30/10/2020.

- O Papel da Conformidade de Registro de Gestão no Controle Preventivo do Ciclo Orçamentário: Um importante instrumento de sinalização para a auditoria e redução de riscos de impropriedades ou irregularidades na gestão pública federal” apresentado no Congresso da XXXVII EnANPAD 2013.

Professor 2

Servidor Público Federal, há mais de dez anos, possui formação em engenharia elétrica pela Universidade Federal de Uberlândia e Universidade do Porto - Portugal. É assessor técnico em uma unidade de auditoria interna com larga experiência em governança, gestão de riscos e controles internos. Responsável pela análise de riscos do planejamento estratégico da unidade gestora para fins de construção do universo auditável e planejamento das auditorias baseadas em risco. Atua como professor na área de governança, gestão de riscos e controles internos.

4. JUSTIFICATIVA DO OBJETO SER CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COMUM

Diante das especificações contidas neste Termo de Referência, é possível observar que o serviço almejado possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais adotadas no mercado, o que permite aos potenciais fornecedores do ramo de atividade compatível com o objeto da licitação a possibilidade de ofertarem suas propostas.

5. JUSTIFICATIVA DA NÃO ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o art. 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a regras gerais do Registro de Preços e quando o planejamento de compras deverá ser processada por meio de sistema de registro de preço, quando pertinente, e o art. 3º do Decreto Distrital nº 39.103/2018 dispõe o seguinte:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A presente contratação não será processada pelo Sistema de Registro de Preços, em razão do objeto não se enquadrar no disposto nos incisos I, II, III e IV, art. 3º, do Decreto Distrital nº 39.103/2018, por se tratar de serviço com execução previamente definida em quantidades certas neste Termo de Referência, afastando a aplicação do Sistema de Registro de Preços na forma do art. 3º, incs. I, II e IV, do Decreto distrital nº 39.103/2018, uma vez que não haverá necessidade de contratações frequentes ou de serviços remunerados por unidade de medida e, ainda, por ser possível definir previamente o quantitativo de serviço a ser demandado por esta Administração. Por outro lado, a presente contratação não se enquadra, igualmente no inc. III do art. 3º, do Decreto distrital nº 39.103/2018. Não há que se falar em atendimento de demandas de outros órgãos da Administração do DF visto que cabe ao CBMDF, tão somente, definir suas próprias demandas e de suas subunidades, isto é,

a Corporação não exerce as funções de outros órgãos do DF, a exemplo do Órgão Central de licitações do Distrito Federal.

6. JUSTIFICATIVA DO NÃO TRATAMENTO PREFERENCIAL E SIMPLIFICADO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DAS ENTIDADES PREFERENCIAIS

Devido a inviabilidade de competição, a contratação poderá ser realizada na hipótese de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, conforme dispõe os incisos I e III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não será atendido o contido no inciso IV do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

7. JUSTIFICATIVA DA HIPÓTESE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 enumera as hipóteses em que, em tese, é possível a contratação sem licitação, por ser esta inexigível, pela inviabilidade de competição entre mais de um prestador do serviço que se pretende contratar, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

O inciso I do artigo citado prevê que aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Encontram-se no rol de possibilidades que podem vir a ensejar a inexigibilidade da licitação.

Dessa forma, basta que a Administração demonstre a inviabilidade de competição e comprove a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional ou empresa a ser

contratada para atender ao requisito legal, embora o entendimento esteja pacificado no âmbito dos Órgãos de fiscalização, nem sempre é tarefa fácil comprovar todas as situações exigidas, uma vez que nem sempre o caso concreto se amolda aos dispositivos legais.

Quanto à inviabilidade de competição nos casos de contratação do objeto em questão, cita-se a Decisão nº 439/1998 - Plenário/TCU com o ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo:

A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

Ainda sobre singularidade, ensina Justen Filho:

[...] a singularidade dos serviços indica que a execução dos serviços retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 1994.)

As observações do julgado se encontram presentes no caso em comento, visto que a Empresa MMP Cursos - Capacitação e Treinamento demonstra destaque na seara de cursos de gestão pública, em relação à escolha e contratação de seus palestrantes, de modo que podemos conferir, a partir da "Apresentação e Conteúdo Programático do Curso sobre Como Implementar a Gestão de Riscos no Contexto da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades da União, Estados, DF e Municípios (Doc. SEI-GDF nº 101874699)", a relevante formação acadêmica dos professores ministradores deste Curso. Evidencia-se, portanto, a singularidade do serviço a ser realizado pela pretendida.

8. ESPECIFICAÇÕES DO CURSO

VISÃO GERAL

As subtemáticas correlatas ao Curso compõe-se de 03 (três) partes, quais sejam, "Fundamentação Teórica sobre a Execução Orçamentária e Financeira", "Gestão de Riscos" e "Gestão Riscos na Prática", as quais serão ministradas por meio de apresentação em slides, parte teórica e preenchimento de planilhas, como parte prática. Como material de apoio, será disponibilizado, durante as aulas, arquivos em pdf, além de certificado de participação (mínimo de 75% de presença na sala de treinamento).

OBJETIVO

Apresentar os conhecimentos sobre a gestão de riscos e os principais temas relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, por meio de teoria e exercícios práticos, oferecendo condições para que os alunos saiam do curso com as competências e ferramentas necessárias para compreender o processo de execução orçamentária, financeira e patrimonial incluindo a identificação, análise e respostas aos riscos relacionados ao processo.

PÚBLICO-ALVO

Servidores, empregados, militares que atuam na execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Conferindo-se as informações gerais sobre o Curso, junto ao site da [MMP Cursos - Capacitação e Treinamento](#), também apresentado na "Apresentação e Conteúdo Programático do Curso (Doc. SEI-GDF nº 101874699)", segue descrito abaixo:

Parte I – Fundamentação Teórica sobre a Execução Orçamentária e Financeira

- Orçamento Público: Funções, Conceito, Evolução (Clássico ou Tradicional, Desempenho ou Realizações, Orçamento-Programa)
- Princípios Orçamentários
- Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)
- Discussão dos principais aspectos como conceitos, objetivos, prazos
- Importância do entendimento da célula orçamentária (Esfera, PTRES, Fonte, Natureza da Despesas, UGR, PI)
- Estágios da Despesa Pública, com destaque para “em Liquidação”
- Diferenças entre Créditos x Recursos
- O Ciclo Orçamentário
- Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial:
 - Do empenho
 - Em Liquidação
 - Da Liquidação
 - Do Pagamento
- Das Despesas Relevantes
 - Diárias
 - Termo de Execução Descentralizada
 - Restos a Pagar;
 - Despesas de Exercícios Anteriores;
 - Suprimento de Fundos
 - Durante toda apresentação dos assuntos, serão fornecidos exercícios teóricos para consolidação dos conteúdos.

Parte II – Gestão de Riscos

- Introdução:
- O que é um risco? O que é a gestão de riscos?
- O que são os controles internos?
- Como o TCU está abordando o tema?
- Gestão de Riscos (modelos):
 - Coso II
 - ISO 31.000
 - As Três linhas de Defesa

- Técnicas para o processo de Gestão de Riscos:

- ISO 31010
- Método de Priorização de Processo

Parte III – Gestão Riscos na Prática

- Aplicando as técnicas de gestão de riscos
- Gerenciando os riscos da execução orçamentária, financeira e patrimonial

METODOLOGIA

O curso será ministrado por meio de apresentação em slides, parte teórica, e preenchimento de planilhas, sendo esta a parte prática do curso. Será disponibilizado, durante as aulas, material didático e de apoio em meio físico, na modalidade presencial. Será fornecido certificado de participação (neste caso se o participante atingir o mínimo de 75% de presença na sala de treinamento).

9. MILITARES INDICADOS:

Militares indicados, conforme Memorando Nº 28/2023 - CBMDF/AUDIT/SAGIN (108167701):

- Maj. QOBM/Compl. ARNALDO ALVES DE ALVARENGA, matr. [1919932](#);
- Maj. QOBM/Compl. PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA, matr. [1920077](#);
- 2º Sgt. QBMG-1 MARCOS SOARES SANTOS, matr. [1405899](#);
- 3º Sgt. QBMG-1 KAIO CESAR RODRIGUES CALDAS, matr. 2249382;
- Cb. QBMG-1 LARISSA VITORINO PINHEIRO, matr. 3216194; e
- Cb. QBMG-1 CARLOS ALBERTO MONTEIRO RIBEIRO, matr. 3055509.

10. JUSTIFICATIVA DO INTERESSE DA CORPORAÇÃO:

A Corporação está expandindo gradual e sucessivamente, conforme planejamento do Comitê de Gestão de Riscos do CBMDF, a implementação e o monitoramento de sua gestão de riscos, cuja relevante atividade de gestão, ainda que tenha sido instada por meio do [Decreto Distrital nº 37.302, de 29 de abril de 2016](#) (Artigos 1º, Caput e § 2º - Inciso II; 3º, Caput e Parágrafo Único; e 4º, Caput e Incisos II e III) e do [Decreto Distrital nº 39.736, de 28 de março de 2019](#) (Artigos 17 e 19), corrobora para com o cumprimento do Item VI, da DECISÃO Nº 5207/2020 - TCDF sob a EMENTA "Auditoria de regularidade realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação referente ao exercício de 2018, com o objetivo de verificar a legalidade de atos praticados e de despesas relacionadas à gestão de pessoal, ao cumprimento de decisões desta Corte e à adequação dos controles internos afetos à área", em que:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] VI – **recomendar ao CBMDF que adote políticas de fortalecimento de seus controles internos, tendo em conta os achados de auditoria evidenciados no Quadro II; [...]**

De acordo com a obrigatoriedade imposta aos gestores atuais dos órgãos do Complexo Administrativo Distrital, na forma dos supra mencionados Decretos Distritais, estes foram instados a internalizar a persecutória cultura das boas práticas gerenciais, cuja gênese remonta à cediça

GESPÚBLICA - Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, instituída no ano de 2005 por meio do [Decreto Federal nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005](#), mais tarde revogado pelo [Decreto Federal nº 9.094, de 17 de julho de 2017](#), o qual entre outras providências, regulamentou dispositivos da [Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#) (*Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*).

Para que os gestores corporativos do CBMDF possam entregar boas práticas gerenciais, eles precisarão internalizar **os três pilares conceituais presentes no conceito da "Governança"**, segundo as preconizações do art. 5º, do supra mencionado [Decreto Distrital nº 39.736, de 28 de março de 2019](#), quais sejam, "**liderança**", "**estratégia**" e "**controle**", assim descritos:

Liderança - conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental, tais como integridade, competência, responsabilidade e motivação, exercido nos principais cargos de órgãos ou entidades, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança;

Estratégia - definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre os órgãos e entidades e as partes interessadas, de maneira que os serviços e produtos de responsabilidade do órgão ou entidade alcancem o resultado pretendido; e

Controle - processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades do órgão ou entidade, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Para internalizar os pilares conceituais da "Governança", conforme citações supras, os gestores do CBMDF precisarão buscar, cada vez mais, bases de conhecimentos tendentes a identificar as melhores formas aplicáveis à gestão de riscos, de modo a exercerem com a esperada proficiência suas funções de direção geral, setorial, de apoio e de execução, perseguindo assim bom índice de maturidade nesse latente tipo de gestão.

É reconhecidamente difícil ao gestor conseguir mapear e controlar eventos que ainda podem acontecer, todavia, se este procurar dominar o funcionamento de seus processos negociais, o impacto de eventos indesejáveis nos objetivos estratégicos de sua organização poderão ao menos serem minimizados, propiciando assim uma pronta e melhor condição de resposta, o que pode ser conseguido com a aplicação da gestão de riscos corporativa.

Nesse sentido, o Curso sobre "*Como Implementar a Gestão de Riscos no Contexto da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades da União, Estados, DF e Municípios*" surge como uma ferramenta administrativa que colaborará na capacitação continuadas dos gestores do CBMDF no sentido de desenvolverem expertises aptas a propiciar a minimização de imprevistos junto aos objetivos estratégicos da Corporação e mesmo, caso ocorram, se munirem de condição de resposta que ao menos minorem os impactos planejados, sob o condão final de oferecermos um serviço público de qualidade junto à Sociedade Distrital.

A proposta é de que a participação neste Curso se desenvolva preferentemente de modo presencial, de modo a mesclar-se a teoria com a prática, por meio de atividades dirigidas em grupo, sob a supervisão do Palestrante. Trata-se, portanto, de um curso atual, tanto no conteúdo quanto na didática e nos meios utilizados para potencializar o aprendizado.

11. PREVISÃO DO CURSO NO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 (PARF 2023)

A previsão de contratação de cursos para a Auditoria da Corporação consta regularmente no rol de "DEMANDAS DE TODOS OS SETORIAIS RELACIONADAS AO PARF 2023 - CUSTEIO", nos termos da Portaria nº 37, de 23 de setembro de 2022, a qual aprova a 2ª Versão do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para o exercício de 2023 (Vide excerto junto ao Doc. SEI-GDF nº 99716577).

O recurso financeiro para contratação de cursos para a Auditoria da Corporação foi planejado sob a descrição "SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO", por meio da NATUREZA DE DESPESA 33.90.39.48, mediante um VALOR TOTAL ESTIMADO de R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais), numa QUANTIDADE de 8 (oito) cotas e com PRIORIDADE de 7,00 pontos, ensejando assim uma classificação TRAMITAÇÃO 1.

Sendo assim, o que se objetiva com este Termo de Referência é tão somente lançar mão de apenas 01 (um) curso em substituição a outros 02 (dois) previstos no PARF/2023, de modo a aproveitar a empresa MMP Cursos - Capacitação e Treinamento, que seria contratada para o Curso, objeto do Pedido de Execução de Serviços - PES n.º 2/2021 - CBMDF/AUDIT/SAGIN (76832747), considerando que não se encontrou no site da empresa ABOP, os dois cursos que antes tinham previsão para o ano de 2023.

12. FORMA DE EXECUÇÃO DO CURSO

Segundo se extrai do site da Empresa [MMP Cursos - Capacitação e Treinamento](#), o curso, objeto deste Termo Referência, será oferecido tanto pela modalidade *On-Line* quanto pela modalidade Presencial. Considerando o disposto no Memorando Nº 28/2023 - CBMDF/AUDIT/SAGIN (108167701) a Auditoria da Corporação aderiu ao referenciado Curso sob a modalidade presencial.

Período: 26 a 30/06/2023.

Modalidade e Local: o curso será realizado no MMP cursos, Setor de Rádio e TV Sul Edifício Palácio do Rádio I, Entrada 1, 2º andar e sala 212, Brasília-DF.

Turno: matutino.

Carga horária: 25 horas/aula.

Material didático: será disponibilizado, durante as aulas, material didático e de apoio em meio físico.

13. VALOR ESTIMADO

Em cumprimento à Seção VII do Capítulo IV do Decreto distrital nº 44.330/2023, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o preço total máximo aceitável estimado para aquisição é de contratação é de R\$ 14.100,00 (Catorze mil e cem reais) para o curso na modalidade presencial, de acordo com o Relatório SEI-GDF n.º 204/2023 - CBMDF/DIMAT/SEPEC (108751307)

14. DO CONTRATO

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, persistindo as obrigações decorrentes da garantia.

15. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por um executor ou comissão executora do contrato, a quem competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, bem como, exigir e fiscalizar o atendimento às especificações previstas para o objeto da licitação e de tudo dará ciência à Administração, permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar as decisões com informações pertinentes a essa atribuição.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Distrital 32.598/2010;

O executor do contrato ou a comissão executora do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como, o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário a regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis sobre eventuais ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado.

O recebimento definitivo do objeto ficará a cargo do executor do contrato ou da comissão executora do contrato.

16. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste Termo de Referência e no Edital, sob pena de rescisão do contrato e da execução de garantia para o ressarcimento ao erário, além das penalidades já previstas em lei.

Responsabilizar-se por quaisquer danos pessoais e/ou materiais, causados por técnicos (empregados) e acidentes causados por terceiros, bem como pelo pagamento de salários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciárias, tributos e demais despesas eventuais, decorrentes do fornecimento do objeto, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração.

Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações deste Termo de Referência e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia.

Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, necessárias ao fornecimento do objeto.

Fornecer o objeto de forma a cumprir todas as normas legais de produção, transporte e armazenamento.

Comunicar à Contratante quaisquer irregularidades ocorridas ou observadas durante a entrega do objeto.

A Contratada deverá aplicar critérios de sustentabilidade ambiental conforme determina a Lei distrital nº 4.770/2012, devendo para tal apresentar declaração própria ou de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências de práticas de sustentabilidade ambiental, conforme art. 7º, Parágrafo único, da Lei Distrital nº 4.770/2012.

17. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Nomear o Executor ou Comissão Executora do Contrato, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 por meio da Diretoria de Contratações e Aquisições (DICOA), para fiscalizar e acompanhar a execução do contrato;

Cumprir os compromissos financeiros assumidos com a Contratada.

Fornecer e colocar à disposição da Contratada todos os elementos e informações que se fizerem necessários à entrega do objeto da licitação.

Notificar, formal e tempestivamente, a contratada sobre as irregularidades observadas no objeto da contratação.

18. DO PAGAMENTO

O pagamento será feito de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante a apresentação de Nota Fiscal, liquidada em até 30 (trinta) dias a contar de sua apresentação, devidamente atestada pelo Executor de Contrato/Executor da Nota de Empenho, devidamente nomeado pelo CBMDF.

Antes do início do evento o Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal - CBMDF deverá apresentar o empenho correspondente e, após a execução, o valor deverá ser depositado em favor da MMP Cursos Capacitação e Treinamento LTDA, CNPJ Nº 14.087.594/0001-24, sob os seguintes dados bancários: Banco 001 - Banco do Brasil, Agência 3476-2, Conta Corrente 212851-9.

19. DAS PENALIDADES

Às licitantes e/ou contratadas que não cumprirem integralmente as obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, mora ou inexecução parcial ou total, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Decreto nº 26.851/2006 e alterações posteriores, que regulamentam a aplicação das sanções administrativas prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

20. ANEXOS

- Apresentação e Conteúdo Programático de Curso (101874699)
- Certidão negativa de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) (102797994)
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos junto ao TCU (102798330)
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (102799939)
- Certidão de regularidade do FGTS (102798935)
- Certidão Negativa de Débitos Federais (103405845)
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (103407253)
- Certidão Negativa de Débitos Distritais (103410312)
- Proposta Comercial MMP CURSOS - Capacitação e Treinamento (103405310)

Atenciosamente,

ANA Brito do Amaral Cotrim - Maj. QOBM/Comb.

Chefe da DIMAT/SEPEC

Matr. 1924745



Documento assinado eletronicamente por **ANA BRITO DO AMARAL COTRIM - Maj. QOBM/Comb. - Matr.01924745**, Chefe da Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras, em 07/06/2023, às 11:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **114590751** código CRC= **B004A5F0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco D, Lote E, - Bairro Asa Norte - CEP 70620-040 - DF

00053-00217791/2021-87

Doc. SEI/GDF 114590751